



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.731, DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 359-M do Código Penal, para vedar o concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

### **DESPACHO:**

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 12/11/2025 em virtude de novo despacho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Apresentação: 23/09/2025 18:54:32.227 - Mesa

PL n.4731/2025

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 359-M do Código Penal, para vedar o concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 359-M do Código Penal, para vedar o concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

Art. 2º O art. 359-M, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Na hipótese de condenação criminal pelos tipos previstos nos artigos 359-L, (abolição violenta do Estado Democrático) 359-M (golpe de Estado), o órgão do Poder Judiciário prolator da decisão, cominará a pena, exclusivamente, por um dos dois tipos penais.”*

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal, o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, trata no seu Título XII, dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, constando, dentre outros, os tipos penais de abolição violenta do Estado Democrático (art. 359-L) e golpe



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259531888700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* C D 2 5 9 5 3 1 8 8 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

de Estado (art. 359-M), tendo este uma pena de reclusão, que vai de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e aquele, com uma pena de reclusão, que vai de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Penal 2.668, condenou alguns réus, por esses crimes supracitados, observando o que a doutrina denomina de concurso material, ou seja, houve a condenação por ambos os ilícitos penais, situação que acarretou no somatório das penas.

No Direito Penal brasileiro, o concurso material (art. 69 do Código Penal) ocorre quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, comete dois ou mais crimes, idênticos ou não. A consequência jurídica é a soma das penas de cada crime individualmente, de forma que a pena total será o resultado da aplicação da pena para cada delito, seguida de seu somatório.

Noutro giro, o legislador ordinário, ao introduzir os neófitos tipos penais, por meio da Lei nº 14.197 de 2021, salvo melhor juízo, talvez tenha laborado em equívoco, tenho em vista a similitude de condutas para ambos os ilícitos. Em outras palavras, permitir o concurso material para de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, tende a ser uma redundância, fato de majora, a nosso sentir, indevidamente o tamanho da pena do sentenciado. Destarte, vislumbra-se, perfeitamente, a possibilidade de que um tipo penal possa absorver o outro.

Cumpre destacar que a cominação de penas para condenações criminais deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias que, provavelmente não foram observadas, quando da possibilidade de concurso material para os tipos da abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado.

A fim de corrigir essa imprecisão legislativa, apresento o presente projeto de lei e conclamo os eminentes pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2025.

Deputada Federal **Júlia Zanatta**  
(PL/SC)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25953188700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**